



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC/LR

Sessão de 17 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.601

Recurso nº - 94.083 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985.

Recorrente - CASA DAS TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DRF em ARACAJU-SE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A partir da vigência do § 3º do art.12 do DL nº 1598/77, a utilização do valor do suprimento para quantificar a receita omitida depende de que esta seja provada, pelo Fisco, através de indícios de escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O aumento de despesa de correção monetária, por força de majoração no saldo da conta "Depreciação Acumulada", compensa-se pela diminuição de despesa da mesma natureza, em razão da redução no saldo da conta "Lucros Acumulados" ou aumento de receita de correção monetária, pela majoração no saldo da conta "Prejuízos Acumulados".

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. - Indedutível a despesa decorrente de correção monetária a maior na conta "Capital".

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

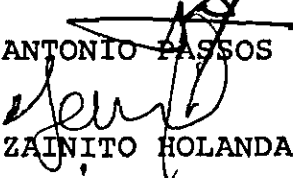
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$..... 21.613.585,00 e Cr\$ 106.522.184,23, relativas, respectivamente aos exercícios de 1984 e 1985. Vencidos os Conselheiros JOSÉ ROCHA e MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, que mantinham a tributação sobre suprimento de caixa.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 SET 1990

FAZENDA NACIONAL

Recurso da Fazenda Nacional nº RP/103-0.069

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes: Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10510/001.036/87-75
Recurso nº 94.083
Acórdão nº 103-10.601
Recorrente: CASA DAS TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DAS TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,
CGC 13.073/747/0001-11, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A matéria tributável remanescente é a seguinte, à vista do que consta do auto de infração de fls. 02/03 e seus complementos:

a) Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação, com documentação hábil e idônea, do efetivo pagamento, feito por um dos sócios, do empréstimo anteriormente contraído com a autuada:

- Ex. 1984, p.b. 1983 - Cr\$ 20.275.500,00
- Ex. 1985, p.b. 1984 - Cr\$ 33.414.500,00

b) Omissão de receita caracterizada pela não comprovação, com documentação hábil e idônea, do efetivo pagamento, feito por um dos sócios, do empréstimo concedido à autuada:

- Ex. 1985, p.b. 1984 - Cr\$ 69.520.000,00

c) Omissão de Receita de Correção Monetária, resultante da escrituração a menor do saldo credor da Correção Monetária do Balanço, em razão do valor registrado em excesso (não regularizado nos exercícios subsequentes) na conta Depreciação Acumulada no período-base de 1981, levantado pelo processo nº 10510/001.538/84-81, cuja exigência foi cumprida:

- Ex. 1984, p.b. 1983 - Cr\$ 1.338.085,00
 - Ex. 1985, p.b. 1984 - Cr\$ 3.587.684,23
- 

d) Valor imputado indevidamente a débito da conta de resultado da Correção Monetária do Balanço, resultante de lançamento a maior na conta Capital:

- Ex. 1985, p.b. 1984 - Cr\$ 15.827.056,00

3. Em sua impugnação de fls. 80/87, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: omissão de receita relacionada com empréstimos, pelos documentos entregues ao autuante, fica comprovado que a operação se revestiu das formalidades legais, tendo em vista a existência de contrato de mútuo com condições cumulativas; correção monetária relacionada com a Depreciação Acumulada, trata-se de base de cálculo do exercício de 1982, que resultou num imposto já recolhido; ao utilizar o agente dessa base de cálculo, nos exercícios subsequentes, incorreu na bitributação; além disso, essa base pertence ao exercício de 1982, já decaído, como se demonstra; correção monetária relacionada com a conta Capital, o Capital Social é Cr\$... 64.500.000 e não Cr\$ 69.520.000; houve um erro de transcrição no mapa de correção, sem reflexo no pagamento do tributo. A impugnante apontou, ainda, alguns equívocos que teriam ocorrido na determinação da exigência.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 154/161 da seguinte forma, à vista da ementa que se transcreve:

"MÚTUA NÃO COMPROVADO - Empréstimo realizado entre a Pessoa Jurídica e seu sócio majoritário, sem prova inequívoca do ingresso do numerário no patrimônio da entidade, configura omissão de receita, ainda que revelada a capacidade financeira do mutuário ou a existência de simples lançamentos contábeis.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Improvada a retificação de erro manifesto na realização da Correção Monetária do Balanço, autoriza a presumir a ocorrência de Omissão de Receita, a menos que se comprove a improcedência do pressuposto de tal presunção."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 20



de fevereiro de 1989, no dia 27 de março seguinte, a primeira segunda-feira após os feriados de 5ª e 6ª feira da Semana Santa, deu ela entrada em seu recurso de fls. 170/175, juntam com uma petição de fls. 165/169, dirigida ao julgador singular apontando erros de fato que teriam sido cometidos na decisão recurso reitera as razões da peça impugnatória e reforça os argumentos sobre a omissão de receita relacionada com os empréstimos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Suprimentos não Comprovados.

2. O tópico em destaque da matéria tributável compreende empréstimos da pessoa física para a pessoa jurídica e, também, a devolução, pela pessoa física, de importâncias emprestadas pela pessoa jurídica. Essas entregas de numerário, da pessoa jurídica, foram consideradas como suprimentos a que se referem o artigo 181 do RIR/80.

3. O exame da questão requer, antes de mais nada, a transcrição do mencionado artigo 181 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos caixa fornecidos à empresa por administradores e sócios da sociedade não anônima."

presa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

4. Os autos não registram a indicação de indícios de omissão de receita, nos períodos-base em que se efetivaram os suprimentos, a cargo do Fisco. A partir da vigência do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, tal providência é indispensável face aos precisos termos desse dispositivo, matriz legal do transcrito artigo regulamentar.

5. A autoridade tributária, antes de poder exigir do contribuinte a prova da efetiva entrega dos recursos e de sua origem, terá que indicar indícios de omissão de receita, tais como: operações não registradas (vendas e compras não registradas; depósitos bancários não contabilizados), estouros de caixa, passivo fictício etc..

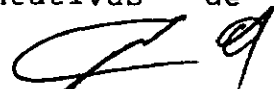
6. Não sendo apontados tais indícios, em relação ao período examinado - o contribuinte, inclusive, terá que ter oportunidade de rebatê-los -, não mais pode subsistir exigência como a que foi feita nestes autos.

7. Em consequência, não deve prevalecer a tributação, nesta parte.

Correção Monetária da Conta "Depreciação Acumulada"

8. A exigência, neste tópico, resume-se no seguinte: despesa de correção monetária, considerada pelo Fisco como indevida, sobre parcela creditada a maior na conta "Depreciação Acumulada" no ano-base de 1981.

9. As contrapartidas da Conta "Depreciação Acumulada" são decorrentes, de um modo geral, das chamadas "despesas de Depreciação", da correção monetária desses encargos e, ainda, da correção monetária da própria conta "Depreciação Acumulada". Essas contrapartidas são, todas elas, representativas de



parcelas que compõem o resultado do período-base. Mais especificamente: são despesas que afetam o lucro ou o prejuízo apurado no encerramento do exercício social.

10. Ora, se essas despesas aumentaram o saldo da conta "Depreciação Acumulada", obviamente reduziram o resultado positivo do período-base e, por decorrência, o saldo da conta "Lucros Acumulados" ou, então, aumentaram o resultado negativo do período-base e o saldo da conta "Prejuízos Acumulados".

11. Uma redução no saldo da conta "Lucros Acumulados" significa uma menor "despesa de correção monetária" e o aumento no saldo da Conta "Prejuízos Acumulados", uma maior "receita de correção monetária". Despesa menor e receita maior equivalem-se.

12. Como a redução ou o aumento, acima referidos, e o acréscimo no saldo da conta "Depreciação Acumulada" foram do mesmo "tamanho monetário", a partir do período-base de 1982, a correção monetária feita a maior na conta "Depreciação Acumulada" compensou-se com a correção monetária feita a menor na conta "Lucros Acumulados" ou a maior na conta "Prejuízos Acumulados".

13. O próprio acerto contábil recomendado para casos semelhantes dá respaldo às conclusões do item anterior. Se pretendesse a contribuinte regularizar a conta "Depreciação Acumulada" deveria debitá-la e creditar a conta "Lucros Acumulados" ou "prejuízos Acumulados", o que significaria reduzir o saldo da primeira, aumentar o da segunda e reduzir o da terceira. A partir do acerto, a conta "Depreciação Acumulada" teria uma correção monetária menor (menos despesa), mas, em compensação, a conta "Lucros Acumulados" teria uma correção monetária maior (mais despesa) ou a conta "Prejuízos Acumulados" teria uma correção monetária menor (menos receita). Despesa de correção monetária menor, de um lado, contrapondo-se a uma despesa de correção monetária maior ou a uma receita de correção monetária menor.



14. Em resumo: do ponto de vista tributário, cabe, a penas, a glosa do excesso de despesa lançado a crédito da conta "Depreciação Acumulada", o que já foi feito pelo processo nº .. 10510/001.538/84-81.

15. Não prevalecente, portanto, a tributação também nesta parte.

Correção Monetária da Conta "Capital"

16. A contribuinte, em suas razões, afirma que o seu Capital Social, em 31.12.84, era de Cr\$ 64.500.000 e não de Cr\$ 69.520.000, tendo havido um erro de transcrição no mapa de correção monetária, sem reflexo no pagamento do tributo.

17. A análise atenta do referido mapa de correção monetária, juntado por cópia aos autos a fls. 34, mostra que o "valor da correção monetária" é uma resultante da aplicação do coeficiente multiplicador, não sobre a parcela correta de Cr\$. 64.500.000, mas sim sobre a de Cr\$ 69.520.000, tida, pela própria contribuinte, como errada.

18. Assim sendo, a correção monetária se fez a maior sobre a conta "Capital" majorando, em consequência, a despesa de correção monetária indevidamente.

19. Deve, pois, prevalecer a exigência em relação a este tópico.

Erros de fato

20. Não houve os erros apontados pela recorrente em sua petição de fls. 165/169.

21. Em relação à parcela de Cr\$ 1.666.519,99, do exercício de 1984 e relativa à Correção Monetária da Conta "Depreciação Acumulada", a autoridade julgadora singular deu um provimento parcial de Cr\$ 328.434,99 que corresponde ao que a contribuinte, em sua impugnação (fls. 82), denominou de "base

tributária do exercício 83/82". Esse valor provido, base da correção monetária, desta fez parte de forma inadequada. Com isso, os Cr\$ 1.666.519,99 representavam o montante corrigido monetáriamente e não a "despesa de correção monetária", tida como indevida.

22. Em relação à parcela de Cr\$ 5.254.204,22, do exercício de 1985 e também relativa à Correção Monetária da Conta "Depreciação Acumulada", novamente ocorreu um provimento parcial de Cr\$ 1.666.519,99, pelos mesmos motivos expostos no item anterior.

23. A contribuinte, pelo visto, interpretou os fundamentos da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, em relação a esta parte da matéria tributável, como apon-tando no sentido de um "provimento total". Houve, entretanto, um equívoco de sua parte: o item 15 da mencionada decisão deixa claro que a intenção foi a de prover parcialmente a impugnação.

24. De qualquer forma, a questão fica totalmente su-perada se o colegiado acompanhar este voto no tópico "Correção Monetária da Conta Depreciação Acumulada", onde se propõe a exclusão da exigência.

Conclusão

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimen-to PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 21.613.585,00 e Cr\$ 106.522.184,23, relativas, respectiva-mente, aos exercícios de 1984 e 1985.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR